

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Imulado OK!

INTERESSADO: Alexandre Henrique Gomes Tavares		
EMENTA: Autoriza Lisa Maria Sousa Tavares a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
SPU Nº 13035704-9	PARECER Nº 0333/2013	APROVADO EM: 15.02.2013

I – RELATÓRIO

Alexandre Henrique Gomes Tavares, mediante o processo nº 13035704-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio da Polícia Militar General Edgard Facó, instituição localizada na Avenida Mister Hull, s/n, Antônio Bezerra, CEP: 60.356-001, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Lisa Maria Sousa Tavares, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no PROUNI – Estácio Fic / Curso: Psicologia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio da Polícia Militar General Edgard Facó, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Lisa Maria Sousa Tavares, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei..

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0333/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

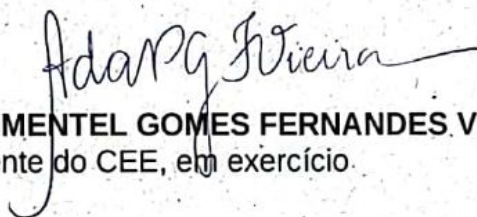
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2013.


MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício.